



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031100-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONIQUE DOS SANTOS GUILHERME, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM DE OFÍCIO A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento, respeitando-se o contraditório, e DERAM POR PREJUDICADO o recurso da autora, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1031100-13.2024.8.26.0002

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Monique dos Santos Guilherme

Apelado(a): Banco Votorantim S.A

Comarca: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO 15ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) Márcia Blanes

Voto n.º 3518

EMENTA: Apelação Cível. Revisional de Contrato Bancário. Alienação Fiduciária. Cobranças Administrativas. Seguro Prestamista. Abusividade. Julgamento liminar. Art. 332 do CPC . SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

RAZÕES DE DECIDIR

O Juízo a quo indeferiu os pedidos in limine, sem permitir a produção de provas. Nulidade da sentença, por ter sido proferida prematuramente. Destacou-se que a análise da abusividade das cláusulas contratuais, especialmente no que tange ao seguro prestamista e às cobranças administrativas, depende de comprovação fática, não se tratando de mera questão de direito. Observou-se a necessidade de produção probatória, em conformidade com os Temas 958 e 972 do STJ, para aferição da licitude das cobranças e da contratação do seguro. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 68/71, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisional de contrato bancário, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela MONIQUE DOS SANTOS GUILHERME, (fls. 74/81) pretendendo a reforma do julgado, repisando os argumentos contidos em petição inicial.

Contrarrazões a fls. 84/104.

Preparo às fls. 82/83.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário referente a alienação fiduciária na qual se insurgiu a Apelante quanto às cobradas administrativamente quando do seu aperfeiçoamento, além do seguro prestamista o qual teria sido compelida a contratar.

O Juízo a quo, deixando de acolher os argumentos contidos em petição inicial, nada obstante a não demonstração da aludida abusividade, ainda que instada a tanto, julgou os pedidos improcedentes in limine.

Pois bem.

Com o devido respeito ao entendimento do douto magistrado de primeiro grau é o caso de se anular a sentença, eis que proferida prematuramente, não se encontrando o feito maduro.

Ainda que a r. sentença faça referência à jurisprudência atual concernente ao objeto da demanda, a questão não é apenas de direito, pois há a necessidade de se comprovar a prestação dos serviços para que a cobrança possa ser realizada e não ser considerada como abusiva.

Quanto ao seguro prestamista os documentos trazidos em contrarrazões, são insuficientes para se concluir se houve ou não a venda casada, ou se foi dada a opção de contratação com outra seguradora.

Ainda, os mesmos documentos não comprovam que o

serviço referente à avaliação do bem haja se realizado, pouco importando se há ou não previsão contratual vez que todo o valor referente a serviço não prestado deve ser reputado por abusivo.

Saliente-se que para deslinde da questão devem ser observados os Temas 958 e 972 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a questão observe-se como vem julgando esta Turma, exemplificado pelo voto do Eminentíssimo Desembargador JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO:

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência liminar. Irresignação da demandante. Alegação preliminar de nulidade da sentença, por não permitir a produção de prova pericial, para a aferição da abusividade dos juros. No mérito, abusividade da taxa de juros, da comissão de permanência e do seguro prestamista, que aduz ter sido oferecido mediante venda casada. NULIDADE DA SENTENÇA. Reconhecimento de ofício, por fundamentos distintos dos trazidos pela apelante. Não cabimento do julgamento de improcedência liminar (art. 332 do CPC. Pedidos formulados versam, também, sobre matéria fática, e não apenas de direito. A análise da legalidade da contratação do seguro prestamista depende da comprovação de não ter sido oferecido mediante venda casada, nos moldes do Tema 972 do STJ. Necessidade de produção probatória, permitindo-se ao banco que se desincumba de seu ônus de demonstrar a licitude da contratação. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (TJSP; Apelação Cível 1001784-55.2024.8.26.0001; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024) .

No mesmo sentido:

“Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Alegação de cláusulas e cobranças abusivas. Improcedência liminar. Inaplicabilidade do art. 332 do CPC. Matéria que necessita de regular contraditório e de eventual produção de provas. Sentença ora anulada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1013786-29.2023.8.26.0248;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, ANULA-SE DE OFÍCIO A SENTENÇA**, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, respeitando-se o contraditório, e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso da autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA